



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600771-96.2024.6.21.0032 - Palmeira das Missões - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECORRENTE: PALMEIRA PODE MAIS [PP / PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PODE / MDB] - PALMEIRA DAS MISSÕES - RS

Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO EMILIO MEDEIROS - RS61483, SURAIA DE CASSIA NASRALLA SOUZA - RS37440

RECORRIDA: ELEICAO 2024 IZANA PATRICIA SANTOS DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRIDA: JOAO VERGILIO GALVAO DE BEM - RS0049459

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *WINDBANNER* PRÓXIMO A PRÉDIO PÚBLICO. PERMISSIVO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, sob o fundamento de que o material publicitário, *windbanner*, não estava localizado em bem público.

1.2. O recorrente sustenta que a veiculação de propaganda eleitoral nas proximidades de órgãos governamentais, como a prefeitura, pode confundir os eleitores, que eventualmente passarão a ver o órgão público como endossador de uma determinada candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se a colocação de *windbanner* próximo à prefeitura configura propaganda



eleitoral irregular, por utilização de bem público ou bem de uso comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 37, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97 veda a propaganda em bens públicos ou de uso comum, salvo exceções, como o uso de bandeiras móveis - desde que não dificultem o trânsito de pessoas e veículos.

3.2. No caso concreto, restou demonstrado, pelas fotografias acostadas aos autos, que o artefato, *windbanner*, foi colocado à distância do prédio da prefeitura, fora do terreno ajardinado do órgão, não havendo que se falar em propaganda eleitoral irregular. Manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A colocação de *windbanner* em via pública, distante de prédio público e sem interferir no trânsito ou em áreas ajardinadas, não configura propaganda eleitoral irregular."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 37, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 21/01/2025.

DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PALMEIRA PODE MAIS contra sentença proferida pelo Juízo da 032ª Zona Eleitoral de Palmeira das Missões/RS, que julgou improcedente representação proposta em face de IZANA PATRÍCIA SANTOS DA SILVA, ao entendimento que a propaganda eleitoral impugnada se encontrava regular, pois o material publicitário, *windbanner*, não estava localizado em bem público.

Inconformada, a coligação ora recorrente sustenta, em síntese, que a proximidade da propaganda em relação à Prefeitura ou qualquer outro prédio público, mesmo que a propaganda esteja em uma calçada ou canteiro em frente a esse prédio, representa a utilização de um espaço que, embora seja de circulação livre, é considerado bem público ou de uso comum; que a Prefeitura, como órgão administrativo que representa a autoridade do Poder Público local, não pode ser associada a qualquer campanha eleitoral, sob pena de desvirtuar os princípios da moralidade administrativa e da igualdade entre os candidatos; que, sendo o material tecnicamente móvel (bandeiras), a mera proximidade física entre o prédio público e a propaganda pode causar um efeito simbólico prejudicial ao equilíbrio da disputa; que interpretação mais rigorosa da legislação eleitoral indica que áreas ajardinadas, canteiros e praças públicas também são considerados bens de uso comum, e a veiculação de propaganda nesses espaços é vedada, ainda que não haja fixação permanente ou danos; que a banalização da utilização de bens públicos, como a fachada de uma Prefeitura, para fins eleitorais, configura uma clara violação do princípio da moralidade administrativa; que a veiculação de propaganda eleitoral nas proximidades de órgãos governamentais, como a Prefeitura, pode confundir os eleitores, que podem passar a ver o órgão público como endossador de uma determinada candidatura.

Pede a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando-se a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 (ID 45752943).

Apresentadas contrarrazões pela parte recorrida (ID 45752951).

Nesta instância, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 45755602).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, visto que a sentença foi publicada no mural eletrônico da Justiça Eleitoral em 02.10.2024 e o recurso interposto no dia seguinte. O apelo mostra-se adequado



e atende aos demais pressupostos processuais, de forma que merece conhecimento.

MÉRITO

Cuida-se de recurso eleitoral em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor da candidata IZANA PATRÍCIA SANTOS DA SILVA, sob alegação de que o material publicitário, *windbanner*, teria sido colocado em bem público, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Em sentença, o magistrado entendeu pela improcedência da ação, consignando (...) *que a fixação de bandeiras ou o Windbanner, como no caso concreto, que se assemelha a bandeiras, é autorizado pela legislação, desde que móvel e que não dificultem o bom fluxo do trânsito (...) que a lei eleitoral veda a propaganda em bens públicos, sem proibir a propaganda próxima a bens públicos. (...) que as referidas propagandas estão guardando distância da Prefeitura, não estando no prédio e não se encontram sobre jardim. Identifica-se, ainda, pelas imagens aéreas acostadas no ID 124349691, página 3, que as referidas propagandas estão localizadas afastadas da prefeitura em uma distância como se fosse atravessando a rua, em uma comparação mais fácil de imaginar.*

Eis a propaganda impugnada:





Por sua vez, a coligação recorrente sustenta que a proximidade da propaganda em relação à Prefeitura ou qualquer outro prédio público, mesmo que a propaganda esteja em calçada ou canteiro diante desse prédio, representa a utilização de um espaço que, embora seja de circulação livre, é considerado um bem público ou de uso comum. Afirma ainda que a veiculação de propaganda eleitoral nas proximidades da Prefeitura pode confundir os eleitores, que podem passar a ver o órgão público como apoiador de determinada candidatura, desequilibrando a disputa eleitoral.

Examinados os autos, na linha do parecer da diligente Procuradoria Regional Eleitoral, tenho não assistir razão à recorrente.

Com efeito, a Lei n. 9.504/97, ao reger a propaganda eleitoral em bens públicos e particulares, assim determina:

Art. 37. *Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I. bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II. adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de



bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. Grifei.

Conforme se pode constatar, a legislação eleitoral permite a colocação de bandeiras em vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

No caso, restou demonstrado, pelas fotografias acostadas aos autos, que o artefato, *windbanner*, foi colocado à distância do prédio da prefeitura, fora do terreno ajardinado do órgão, não havendo que se falar em propaganda eleitoral irregular, devendo a sentença de improcedência ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO PALMEIRA PODE MAIS.

